



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008751-67.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CICERA DONIZETI LEPOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008751-67.2024.8.26.0664

Apelante: Cícera Donizeti Leppos de Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelada: Banco BMG S/A Comarca: Votuporanga - 3ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Camilo Resegue Neto

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31956

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - CARTÃO DE CRÉDITO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Declaração de inexigibilidade do débito e repetição do indébito, acobertadas pela coisa julgada - Controvérsias recursais: dano moral e repetição do indébito na forma dobrada - Repetição do indébito devida na forma simples - Ausência de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou culpa grave - Dano moral não caracterizado - Situação que não transcende o mero aborrecimento oriundo do relacionamento bancário - Indenização indevida - Decaimento recíproco - Ônus adequados de ofício - Sentença parcialmente modificada - **Recurso desprovido**, e majorados honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 10/12/2024 (fls. 405/410), de relatório adotado, que “*JULGO[U] PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes decorrente da contratação do cartão de crédito consignado (contrato nº 18197998), que deve ser cancelado, determinando a cessação dos descontos dessa natureza, bem como CONDENANDO a parte ré a restituir de forma simples à autora os valores efetivamente descontados de seu benefício previdenciário para pagamento de cartão de crédito, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consignando-se que*

a parte ré fica autorizada a abater do montante da condenação o valor que puder reter em razão dos créditos disponibilizados à autora; DETERMINANDO que o empréstimo realizado entre autora e réu seja tratado como empréstimo consignado, com juros estipulados pelo Bacen e deixando de acolher o pedido de indenização por danos morais pleiteado na petição inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo[u] em 20% (vinte por cento) do valor da causa, serão divididos igualmente entre as partes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil quanto à autora, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita”.

Apelo da autora (fls. 413/420) alegando, em síntese; que “a situação vivenciada pela Apelante ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos. Trata-se de cobranças indevidas realizadas diretamente em seu benefício previdenciário, que constitui sua única fonte de renda, colocando em risco sua subsistência e sua dignidade”; que “a gravidade da situação deve ser analisada sob a perspectiva da Apelante, pessoa idosa e em condição de hipossuficiência econômica, que foi obrigada a suportar descontos indevidos por longo período, enfrentando dificuldades financeiras e sofrimento emocional”; e, que “nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado de forma indevida tem direito à repetição em dobro do indébito, salvo hipótese de engano justificável, o que não foi demonstrado pela Apelada”. Pede modificação da sentença nessa parte.

Contrarrazões às fls. 432/457.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta em 19/12/2024, é tempestiva isentada de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida (fls. 194).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) a autora pleiteia a declaração da inexigibilidade do débito decorrente do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada nº. 18197998, bem como a condenação do réu a restituir os valores que alega terem sido

descontados indevidamente do seu benefício previdenciário, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que não contratou o referido cartão de crédito junto ao Banco réu. Por sua vez, a parte ré expressou sobre a validade do contrato e que a autora contratou o cartão de crédito e também contratou saques com o cartão, inclusive autorizou a reserva de margem consignável para desconto do cartão de crédito contratado. O presente caso trata-se de relação de consumo e é cabível a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, que alegou que não contratou o cartão de crédito questionado. Também caracterizada a hipossuficiência da autora, devendo esta ser considerada não só do ponto de vista econômico, mas também no aspecto técnico, ou seja, na dificuldade de produção de prova de suas assertivas. Da análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que os documentos juntados pela parte requerida, em especial a proposta de adesão ao cartão consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 278/280), vinculado ao benefício da autora por meio de reserva de margem consignável, é insuficiente para comprovar a existência de contratação de cartão de crédito pela autora. Deve-se mencionar, primeiramente, que, nas faturas juntadas às fls. 294/317, verifica-se que a autora realmente não utilizou o cartão, pois somente incidiam encargos financeiros e tarifas, o que confirma que a autora não solicitou o cartão de crédito. A alegação da parte ré de existência de saques pela autora, por si só, não demonstra a efetiva utilização de cartão de crédito, até porque o que se verifica é saque com cartão (fls. 294), que não tem relação com a modalidade de cartão de crédito e a autora alega que não utilizou ou contratou nenhum cartão de crédito. A autora alega que teria contratado empréstimo consignado, mas que não contratou ou autorizou empréstimo por meio de cartão de crédito. Portanto, não poderia haver cobrança dos valores relativos ao cartão de crédito, ademais, tendo em vista que a parte autora sequer chegou a utilizar o cartão de crédito, é afastada a possibilidade de eventual contratação e uso do serviço. Portanto, considerando que não restou demonstrada a efetiva manifestação de vontade da autora ou o uso efetivo de cartão por parte desta, presume-se que não era a sua intenção adquirir cartão de crédito e, por via de consequência, não poderia haver cobrança dos valores relativos ao cartão de crédito. Sendo assim, afastada a possibilidade de eventual contratação e uso do

serviço, de rigor a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, decorrente de cartão de crédito não solicitado, devendo o cartão ser cancelado e restituídos eventuais descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente a tal título. No entanto, incabível a devolução em dobro, pois não restou caracterizada a má-fé da parte requerida, considerando-se, na hipótese, o lapso de tempo decorrido entre o início dos descontos e a propositura da ação. Voltando as partes ao status quo ante, deve-se mencionar que, em relação ao valor do saque realizado pela autora (fls. 294), que não foi impugnado especificamente por ela, a fim de se evitar enriquecimento sem causa por um dos demandantes, a parte ré fica autorizada a abater do montante da condenação o valor que puder reter em razão dos créditos disponibilizados à autora. Quanto ao empréstimo que a consumidora alega que firmou junto com o réu, os juros cobrados não poderão ser relativos ao do cartão de crédito, mas sim os juros estipulados pelo Banco Central para tal espécie de contrato. Por outro lado, não deve ser acolhido o pedido da requerente para condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais. O simples fato de haver cobrança de valor relativo a cartão de crédito consignado (RMC e RCC) não contratado, por si só, não denota uma gravidade que fuja ou destoe da realidade corriqueira da vida em sociedade, em que todos estão sujeitos a contratempos e a dissabores cotidianos. Aliás, o fato de os descontos terem iniciado há tempo considerável indica que não houve comprometimento da subsistência da autora. E a autora não relatou nos autos qualquer outra consequência grave que pudesse ensejar um constrangimento apto a caracterizar um dano moral indenizável. Veja-se a Jurisprudência: “O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (STJ-4ª T. Resp. 215.666-Rel. César Asfor Rocha-j.21.06.2001-RSTJ 150/382).” “Os dissabores do cotidiano não podem ser confundidos com os sintomas caracterizadores do verdadeiro dano moral, sob pena de, por obra dos tribunais, se tornar insuportável, a ponto de inviabilizar, a própria vida em sociedade. (TJDF-1ª T.- Ap.2004.01.1062485-0-Rel.José Guilherme de Souza-j. 07.06.2005-DJU 01.07.2005-RT 838/284)”. Sendo assim, não há que se falar em existência de dano moral.

Controvérsias recursais: repetição do indébito na forma dobrada e dano moral.

Incontroverso, nos autos, ante a ausência de interposição de recurso pelo banco réu, a declaração de invalidade da contratação e repetição do indébito.

No que tange à repetição do indébito em dobro, descabe por não preenchidos os requisitos dispostos no artigo 940 do Código Civil, ou 42 do CDC. Para que houvesse a incidência da repetição dobrada, deveria ter ocorrido, além dos descontos indevidos, a comprovação de conduta contrária à boa-fé objetiva, dolo ou má-fé do Banco, o que não ocorreu.

E, quanto ao dano moral, não houve comprovação de que os descontos efetivados no benefício previdenciário da autora comprometeram seu sustento e de sua família e tampouco implicaram a negativação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Assim, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinha da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral”* (Manual de Direito Civil, volume único, Ed.

Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*

Nesse sentido:

“A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista”. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

E precedentes desta c. Câmara: Ap.
1013008-85.2018.8.26.0005; 1003117-07.2021.8.26.0564;
1001328-06.2020.8.26.0435.

O decaimento é recíproco, arcando cada parte com custas e despesas processuais em proporção, e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária no percentual da sentença (10%), mas incidindo sobre o proveito econômico obtido na ação/recurso, com honorária mínima de R\$ 1.640,00 para não aviltar a atividade da advocacia e se dar cumprimento ao Tema STJ 1076, observada

justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º; é vedada compensação (CPC, art. 85, §14).

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença segue parcialmente modificada para adequação da verba honorária.

E por oferecidas contrarrazões majoro os honorários advocatícios devidos pela parte recorrente para 15% (CPC, art. 85, §11) observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCC, art. 98, §3º.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)